



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328961**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017957-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO OTÁVIO FERREIRA DOS SANTOS e PRIME CONCRETO E SERVIÇOS EIRELI, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento — Digital**

Processo n.º **2017957-09.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1012875-85.2024.8.26.0020**

Comarca: **4ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó**

Juíza Prolatora: **Dra. Paula Narimatu de Almeida**

Agravantes: **Prime Concreto e Serviços - EIRELI e João Otávio Ferreira dos Santos**

Agravado: **Banco J. Safra S/A**

**Voto n.º 20415**

Agravo de Instrumento. “Embargos à Execução”.  
Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Verossimilhança da  
alegada hipossuficiência afastada em decisão inaugural.  
Determinação para o recolhimento do valor do preparo  
recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Não atendimento.  
Ausência de pressuposto extrínseco. Deserção configurada.  
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Prime Concreto e Serviços - EIRELI e seu sócio proprietário**, contra a decisão de fls. 190 (autos originários), proferida nos autos dos “**Embargos à Execução**”, por eles opostos, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em resumo, não possuírem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar a continuidade da atividade fim, no caso da pessoa jurídica, e o próprio sustento da pessoa natural.

Informam terem encartado aos autos as declarações do artigo 3º da Lei n.º 7.115/83, para comprovar a alegada hipossuficiência.

Afirmam não possuírem bens passíveis de comercialização para o pagamento das custas e demais despesas decorrentes do processo.

Colacionam jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invocam o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF.

Buscam, assim, o **provimento do recurso**, concedendo a benesse da gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento das custas para o final do processo.

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento.

Afastada a presunção relativa que recai sobre a declaração de necessidade, em razão dos elementos constantes

dos autos, explicitamente elencados na decisão inaugural (fls. 203/207), foi determinado o recolhimento do valor do preparo recursal (artigo 99, parágrafo 7º, do CPC).

Os agravantes foram regularmente intimados sob pena de não conhecimento do recurso.

Não tendo os recorrentes cumprido a decisão judicial, deixando de recolher o valor correspondente ao preparo recursal do presente agravo, caracterizada está a deserção.

Esta Corte, em caso análogo, já se manifestou:

“Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento n.º 2310017-51.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Carlos Ortiz Gomes, julgado em 16.02.2025).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios da parte contrária, pois, nem sequer arbitrados na origem.

Para que não se alegue cerceamento do direito de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**